

Parecer Jurídico 38/2023

Protocolo 36518 Envio em 07/06/2023 13:07:57

Assunto: Projeto de Lei nº 25/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 25/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2023, no valor de **R\$ 612.830,40** (seiscentos e doze mil oitocentos e trinta reais e quarenta centavos), destinado ao Departamento Municipal de Saúde para atendimento da Atividade 2027 – Parceiros do SUS - MAC - pagamento das despesas com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Tesouro - exercícios anteriores, conforme classificação constante do Anexo I.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes do superavit financeiro dos exercícios anteriores, originário da Fonte de Recurso 91 - Tesouro - exercícios anteriores, conforme classificação constante do Anexo II.

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

“Art. 55 ”

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a *abertura de créditos* suplementares e *especiais*.”

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de *créditos* suplementares e *especiais*.”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 397/2023-GAP**, protocolizado em 06/06/2023, que o projeto seja tramitado através do regime de urgência especial na próxima sessão ordinária em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada à demanda de saúde, vital e essencial ao atendimento da população e a **urgência** decorre da necessidade de o Município fazer a adequação orçamentária, liberar recursos e formalizar por meio de aditamento de convênio a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista.

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não, tendo condição imprescindível para a concessão desse regime especial de tramitação a apresentação de justificativa plausível.



Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 07 de junho de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

